



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 69/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006045/2025.59

AUTUADO: FENO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

CGF: 24.037981-4 **CNPJ:** 09.061.846/0002-97

ENDEREÇO: Rua DI B nº 397-Sala 1 – Bairro Dist Industrial Gov Aquilino Mota – Boa Vista-RR – CEP 69.315-212

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: A MESMA

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: VITOR RIBEIRO DE MELO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. ABORDAGEM POLICIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. REVELIA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE AJUSTADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 324/2025, no valor de **R\$ 6.720,02 (seis mil setecentos e vinte reais e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais plantonista em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 09/04/2025 (17512996). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal registrou que conforme narrativa do boletim de ocorrência da PRF nº 2200665241128180510, em 28/11/2024 foi encontrado pela PRF o veículo de placas AWG4G69 e AWI4838, conduzido por Juarez da Silva, CPF 092.393.379-46, transportando feno em rolo, sendo a quantidade de 40 rolos de 300 kg cada um, sem nota fiscal com acobertasse a operação. Não houve juntada de documentos.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 20% e ainda multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima, sendo ainda nomeada como fiel depositária das mercadorias. A ciência do Auto de Infração se deu por edital, cuja publicação foi em 22/04/2025, sendo considerada a ciência em 02/05/2025, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 16/05/2025 (17522758) e o encaminhou para julgamento (17523823).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias desacobertas de nota fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 28/11/2024 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise. Porém, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o condutor do veículo não apresentou aos policiais o documento fiscal hábil para acobertar as mesmas.

Diante disso, os policiais lavraram o boletim de ocorrência nº 2200665241128180510, registrando o fato apurado.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembarço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembarço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, não houve emissão de documento fiscal para as mercadorias transportadas. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da abordagem policial, restou desacoberta de documentação fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor das operações praticadas. Todavia, o AFTE adequou a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em

função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 582461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, complementado pelo boletim de ocorrência lavrado.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 324/2025**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 6.720,02 (seis mil setecentos e vinte reais e dois centavos)**.

Boa Vista, 25 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 25/06/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18060227** e o código CRC **5F92181C**.